



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.793, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) e dá providências correlatas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, revoga a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 3º do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os artigos de 311 a 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, cabe a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, da autoridade policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º O prazo da prisão preventiva é de até trinta dias na fase de inquérito e de até cento e vinte dias na fase de instrução criminal, prorrogável por até iguais períodos na hipótese de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º Na hipótese de requerimento da autoridade policial, do querelante ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º O despacho que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento do requerimento.

§ 4º Decretada a prisão preventiva, deve expedir mandado de prisão, em duas vias, uma das quais deve ser entregue ao indiciado e serve como nota de culpa.

§ 5º A prisão só pode ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, o executor deve informar ao preso acerca de seus direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal e garantir o seu exercício.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o preso deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver prorrogação ou outro fundamento para a custódia.” (NR)

Art. 312. A prisão preventiva pode ser decretada se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou participação, com base nos seguintes fundamentos:

I – se imprescindível para a investigação do inquérito policial;

II - como garantia da ordem pública;

III – como garantia da ordem econômica;

IV - por conveniência da instrução criminal;

V - para assegurar a aplicação da lei penal;ou

VI – se imprescindível para os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 313. Sob qualquer dos fundamentos do artigo 312 será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, se o indiciado ou acusado não tiver residência fixa ou, se houver dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o indiciado ou acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença

transitada em julgado, salvo se não aplicada pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 314. A prisão preventiva não pode ser decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23 do Código Penal.” (NR)

Art. 315. Os presos preventivos devem permanecer, obrigatoriamente, separados dos presos condenados.” (NR)

Art. 316. O juiz pode revogar a prisão preventiva de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público se verificar a falta de razão para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 316-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a seguinte redação:

“Art. 316-A. Em todas as comarcas e seções judiciárias deve haver um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão preventiva.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

i) prolongar a execução de prisão provisória, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 3º do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O ser humano hodierno por mais evoluído que seja ainda assim terá o seu comportamento controlado pelo Estado, especialmente no tocante ao exercício do "jus puniendi". Daí ser comum o Estado aplicar normas penais, cerceando a liberdade de infratores, para garantir e resguardar enfim, os direitos coletivos e individuais.

A função estatal primordial é portanto, a de viabilizar a convivência em sociedade, atendendo ao interesse da maioria. Por conseguinte, o respeito aos direitos fundamentais, observados alguns princípios basilares, tais como, o princípio da legalidade da administração, os princípios da segurança jurídica e da proteção dos cidadãos.

O dever de punir do Estado tem tido suas limitações em razão de estar comumente diante de interesses coletivos e de garantias individuais. De um lado esbarra-se no jus libertatis, inatingível, um dos maiores bens jurídicos afetos à pessoa humana. Na outra via temos o jus puniendi, cujo o titular absoluto é o Estado. Depara-se aí uma questão conflitante: o direito à liberdade como justa resistência do indivíduo contra a pretensão punitiva estatal.

Nessa esteira há um embate bastante conhecido no meio penal, qual seja, a presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva. Conflito da provável antecipação da sanção penal e a presunção de inocência do cidadão a quem o Estado almeja alcançar aplicando a lei penal. Nesse contexto sobrevivem as medidas cautelares de cerceamento da liberdade.

A temática abordada no presente projeto, no tocante à prisão temporária, à luz da Lei nº 7.690, de 1989, que institui a prisão temporária, oriunda da Medida Provisória nº 111 do mesmo ano, nos respaldamos no excelente trabalho elaborado pela Aluna Daniela Campos de Oliveira, da Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira/MG, Centro de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão – Ceppe, intitulado “A PRISÃO TEMPORÁRIA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”.

No escopo esta faz um contraste das disposições legais com o princípio constitucional da presunção de inocência com o instituto da prisão preventiva. Apresenta anteprojeto de lei para a revogação da prisão temporária com a alteração da matéria elencada no Código de Processo Penal para incluir a sua possibilidade dentre os fundamentos da prisão preventiva. Autorizada de acordo com a conjugação de vários pressupostos, sob pena de constituir constrangimento ilegal e violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Ressalte-se por fim que cabe ao Estado buscar harmonizar a liberdade e a ordem social. Desta forma entendemos que a alteração dos dispositivos enumerados no presente projeto de lei será um meio eficaz para a aplicação da legislação processual penal, razão pela qual esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....
**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**
.....

**CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA**
.....

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

I - punidos com reclusão;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.*

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no ocorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

** Artigo com redação determinada pela lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.*

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO

Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

.....
.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos Casos de Abuso de Autoridade.

.....

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

** Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

.....

.....

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o Art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 111, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para a investigação criminal;

II - quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundada suspeita de autoria ou participação do investigado nos seguintes crimes.

- Homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- Seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- Roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- Extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- Extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- Estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o 223, caput e parágrafo único);
- Atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o 223, caput, e parágrafo único);
- Rapto violento (art. 219 e sua combinação com o 223, caput, e parágrafo único);
- Epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o art. 285);
- Quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- Genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.289, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- Tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- Crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492), de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 horas, contadas a partir do recebimento da representação ou requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Defensor, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao investigado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o custodiado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

§ 8º O requerimento de prisão poderá ser feito por qualquer meio escrito, inclusive os transmitidos por telecomunicação.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

§ 1º Quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir, a autoridade policial poderá determinar a incomunicabilidade do preso até cinco dias.

§ 2º O preso, ainda que incomunicável, poderá entrevistar-se, livre e reservadamente, com advogado constituído, que terá acesso aos autos da investigação.

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

"Art.4º

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. "

Art. 5º Em todas as comarcas e sessões judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
J. Saulo Ramos

FIM DO DOCUMENTO
